



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 430,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

- Lei n.º 5/18:**
Aprova a Lei da Concorrência, que estabelece o conjunto de princípios e regras reguladores da concorrência.
- Lei n.º 6/18:**
Aprova a Lei de Autorização Legislativa sobre a Adequação dos termos Contratuais e Fiscais nas Concessões Petrolíferas com Descobertos Marginais, que concede autorização ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a adequação dos termos contratuais e fiscais, nas concessões petrolíferas com descobertas marginais.
- Lei n.º 7/18:**
Aprova a Lei de Autorização Legislativa para Definição do Regime Jurídico Aplicável às Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas em Período de Produção, que concede autorização legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a definição do regime jurídico aplicável às Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas em período de produção.
- Lei n.º 8/18:**
Aprova a Lei de Autorização Legislativa sobre o Regime Jurídico e Fiscal a atribuir à Exploração de Gás Natural, que concede autorização ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a criação de um quadro de incentivos fiscais para a exploração de gás natural, no âmbito da definição do regime jurídico aplicável a essa exploração.

Ministério do Interior

- Decreto Executivo n.º 130/18:**
Aprova os modelos de peças processuais de uso obrigatório durante a fase de instrução dos processos disciplinares.

Ministérios das Finanças, da Administração do Território e Reforma do Estado e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

- Despacho Conjunto n.º 101/18:**
Aprova 857 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Bengo.
- Despacho Conjunto n.º 102/18:**
Aprova 983 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Bié.

- Despacho Conjunto n.º 103/18:**
Aprova 808 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província de Cabinda.
- Despacho Conjunto n.º 104/18:**
Aprova 605 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Cuanza-Norte.
- Despacho Conjunto n.º 105/18:**
Aprova 1.372 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Huambo.
- Despacho Conjunto n.º 106/18:**
Aprova 2.650 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província de Luanda.
- Despacho Conjunto n.º 107/18:**
Aprova 831 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província da Lunda-Norte.
- Despacho Conjunto n.º 108/18:**
Aprova 1000 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província da Lunda-Sul.
- Despacho Conjunto n.º 109/18:**
Aprova 1.174 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província de Malanje.
- Despacho Conjunto n.º 110/18:**
Aprova 941 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Moxico.
- Despacho Conjunto n.º 111/18:**
Aprova 941 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Namibe.
- Despacho Conjunto n.º 112/18:**
Aprova 807 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Uíge.
- Despacho Conjunto n.º 113/18:**
Aprova 768 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Zaire.
- Ministério da Construção e Obras Públicas**
- Despacho n.º 114/18:**
Aprova o Projecto de Investimento Privado denominado «QG Konstruktion, GMBH — Sucursal em Angola», no valor de USD 4.745.000,00, no regime contratual único e atribui o estatuto de investidor privado ao projecto denominado «QG Konstruktion GMBH».

2. Na realização de inspecções e auditorias, a Autoridade Reguladora da Concorrência actua de acordo com os poderes de inquérito, inspecção e auditoria, estabelecidos no artigo 48.º, depois de comunicada a entidade visada, no prazo a determinar por regulamento.

3. Se, em resultado de inspecções ou auditorias, a Autoridade Reguladora da Concorrência detectar situações que afectam a Concorrência, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior, sem prejuízo da instrução de procedimentos sancionatórios, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 52.º
(Auxílios públicos)

1. Os auxílios públicos, nomeadamente subsídios à produção ao consumo ou outros apoios governamentais, concedidos pelo Estado ou qualquer outro ente público, não devem restringir, distorcer ou afectar de forma sensível a concorrência, no todo, ou em parte substancial do mercado nacional.

2. A Autoridade Reguladora da Concorrência pode analisar qualquer auxílio público, e formular a quaisquer entes públicos, as recomendações que se mostrem necessárias para eliminar os efeitos negativos sobre a concorrência.

3. A Autoridade Reguladora da Concorrência acompanha a execução das recomendações formuladas, podendo solicitar a quaisquer entidades informações relativas à sua implementação.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

ARTIGO 53.º
(Taxas)

1. Estão sujeitos ao pagamento de taxa:

- a) A apreciação de operações de concentração de empresas resultante da obrigação de notificação prévia;
- b) A emissão de cópias e de certidões;
- c) Quaisquer outros actos que configurem uma prestação de serviços, por parte da Entidade Reguladora da Concorrência.

2. As taxas são fixadas, cobradas e liquidadas, nos termos aprovados por regulamento do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, ou a quem este delegar.

ARTIGO 54.º
(Regulamentação)

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, procede à regulamentação da presente Lei, nos termos da Constituição.

ARTIGO 55.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 56.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 30 de Abril de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

Lei n.º 6/18
de 10 de Maio

O investimento em Campos Marginais na Indústria Petrolífera necessita de ser estimulado e revitalizado para que o desenvolvimento e a produção de Campos Marginais possam ser atractivos.

A impossibilidade de aplicação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/16, de 13 de Junho, fundamentalmente devido aos efeitos inversos a que o mesmo se predispõe, bem como os constrangimentos gerados ao Sector, na obtenção de novos investimentos, em novos blocos, impede o desenvolvimento de concessões de Campos Marginais.

Por conseguinte, impõe-se a necessidade de se revogar o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/16, de 13 de Junho, procedendo-se à revisão do regime dos termos contratuais aplicáveis às descobertas marginais efectuadas nas concessões, com vista a torná-lo mais atractivo e permitir o incentivo ao investimento em Campos Marginais.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 165.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE
A ADEQUAÇÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS
E FISCAIS NAS CONCESSÕES PETROLÍFERAS
COM DESCOBERTAS MARGINAIS**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem como objecto conceder Autorização ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para Legislar Sobre a Adequação dos Termos Contratuais e Fiscais nas Concessões Petrolíferas com Descobertas Marginais.

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

No uso da presente Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, fica autorizado a:

- a) Estabelecer o regime jurídico da adequação dos termos contratuais e fiscais aplicáveis aos recursos petrolíferos em situação de Declaração de Descoberta Marginal, assegurando o seu desenvolvimento e a geração de receitas para o Estado;
- b) Uniformizar e definir os pressupostos, tipologia, limites, âmbito de aplicação, procedimentos e outros aspectos determinantes para o desenvolvimento dos recursos em causa;

- c) Assegurar que o quadro regulamentar e fiscal fixe os incentivos específicos ao desenvolvimento de Descobertas Marginais, por formas a viabilizar a tomada de decisões de investimentos por parte de todas as entidades envolvidas na execução de operações petrolíferas;
- d) Revogar o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/16, de 13 de Junho.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei de Autorização Legislativa entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 30 de Abril de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

Lei n.º 7/18
de 10 de Maio

O Executivo pretende maximizar o potencial geológico das áreas de desenvolvimento e campos petrolíferos dos blocos existentes em Angola, de modo a promover o desenvolvimento de recursos adicionais que possam rapidamente incrementar a produção nacional de hidrocarbonetos e o aumento da geração de receita fiscal e parafiscal decorrente da actividade petrolífera.

Para o efeito, é necessário estabelecer um regime jurídico que defina as normas reguladoras para o exercício de actividades adicionais de pesquisa, em concessões, em período de produção, com o devido enquadramento em relação ao regime geral das actividades petrolíferas, decorrente da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, e respectiva legislação complementar.

Por outro lado, o exercício de actividades adicionais de pesquisa em concessões em período de produção pressupõe, obrigatoriamente, uma definição sobre o tratamento a ser dado à recuperação de custos e à sua dedução fiscal para efeitos da determinação da matéria colectável do Imposto sobre os

Rendimentos do Petróleo, ao abrigo da Lei n.º 13/04, de 13 de Dezembro, sobre a Tributação dos Rendimentos das Actividades Petrolíferas.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 165.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA PARA DEFINIÇÃO
DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL
ÀS ACTIVIDADES DE PESQUISA ADICIONAL
NAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO
DE CONCESSÕES PETROLÍFERAS
EM PERÍODO DE PRODUÇÃO**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem como objecto conceder Autorização ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para Legislar sobre a Definição do Regime Jurídico Aplicável às Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas em Período de Produção.

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

1. No uso da presente Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, fica autorizado a:

- a) Definir as normas que visam regular as actividades de pesquisa, no que concerne à definição do objecto, âmbito de aplicação e procedimentos para a autorização de tais actividades em concessões petrolíferas em período de produção;
- b) Estabelecer o enquadramento e o tratamento fiscal dos custos a serem incorridos no exercício de actividades adicionais de pesquisa, em termos de recuperação e dedução fiscal para efeitos da determinação da matéria colectável do imposto sobre os rendimentos do petróleo.

2. O regime jurídico a ser estabelecido pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve assumir natureza excepcional, ante o regime geral das actividades petrolíferas.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.